Publicado no D. O. E.
Em, 04/11/2013
Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO NORMATIVA RN TC Nº 06/2013

Altera dispositivos da Resolução Normativa – RN-TC nº 10/2010, relativos à competência do Corregedor.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - TCE-PB - no exercício de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 3º da Lei Complementar 18/93 - LOTCE/PB e art. 4º, III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e

CONSIDERANDO o necessário aperfeiçoamento das normas como forma de alcançar cada vez mais a eficiência das atividades do Tribunal,

R E S O L V E:

Art. 1º. O art. 38 da RN-TC nº 10/2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 38. .....

.....

I – organizar, orientar e fiscalizar os serviços da Corregedoria-Geral, respeitadas as normas vigentes e este regimento interno;

II - acompanhar o cumprimento, pelos jurisdicionados, das decisões transitadas em julgado, nas quais forem impostos débitos, multas ou quaisquer outras obrigações, inclusive as relativas a parcelamento de débitos ou multas;

III - remeter aos respectivos Relatores os processos em que a equipe técnica da Corregedoria tenha constatado o cumprimento ou não das decisões mencionadas no inciso anterior, para que deem continuidade à instrução processual, na forma prevista neste Regimento;

IV - realizar correições e inspeções nas atividades das unidades administrativas, dos órgãos de controle, dos Conselheiros e dos Auditores, substitutos de Conselheiro, por iniciativa própria ou por solicitação do Presidente, a fim de assegurar o seu regular funcionamento;

V - representar ao Presidente, conforme o caso, sobre irregularidades ou abusos verificados durante os serviços de correição ou inspeção,

apresentando as providências que entender necessárias a sua imediata cessação;

VI - propor ao Presidente a abertura de processo administrativo disciplinar contra Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, precedido ou não de sindicância, cabendo-lhe presidir a respectiva instrução;

VII – encaminhar para deliberação plenária, proposta de sindicância ou de processo administrativo disciplinar contra o Presidente do Tribunal;

VIII - apurar representação relativa aos integrantes dos órgãos que derem causa a atrasos injustificados na tramitação dos processos;

IX - receber e processar as reclamações e representações formuladas contra Conselheiros, Auditores, substitutos de Conselheiro e servidores;

X - comunicar ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas sobre o descumprimento de prazos legais e regimentais por quaisquer dos procuradores;

XI - formalizar e encaminhar ao Relator o processo que tem por objeto o exame do julgamento das Câmaras Municipais sobre as contas dos Prefeitos Municipais, quando de sua análise preliminar resultar que tal julgamento se deu com infração às normas constitucionais;

XII - propor ao Tribunal Pleno a aprovação de normas com vistas à celeridade na tramitação dos processos, bem assim aquelas que facilitem o exercício de suas funções;

XIII - receber e decidir os pedidos de providências formulados à Corregedoria-Geral;

XIV - requisitar ao Presidente os servidores, os materiais e as providências que se fizerem necessárias ao desempenho de suas funções;

XV - remeter, mensalmente, ao Ministério Público Estadual, à Procuradoria Geral do Estado e ao Tribunal Regional Eleitoral, ao qual a remessa será efetuada até o final do 2º trimestre do exercício em que ocorrerem eleições gerais, conforme o caso, cópias dos Acórdãos que derem pela rejeição de contas, imputação de débito ou de multa ou constatação de irregularidades que possam configurar a prática de crimes ou de atos de improbidade administrativa;

XVI - elaborar e encaminhar ao Presidente, semestralmente, relatórios de transparência e informação social sobre as atividades da Corregedoria-Geral, contendo informações sobre os processos e feitos de sua competência;

XVII – apresentar ao Tribunal Pleno, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório das atividades da Corregedoria-Geral relativas ao exercício anterior;

XVIII – exercer outras atribuições que lhe forem delegadas.

.....

§ 4º. Nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares instaurados contra os servidores do Tribunal de Contas, aplicam-se as disposições referentes aos servidores públicos civis do Estado, respeitadas, quando for o caso, as normas contidas em legislação específica.

Art. 38-A. No exercício de suas atribuições, poderá o Conselheiro Corregedor, em qualquer tempo, dirigir-se a qualquer repartição estadual ou municipal, onde deva apurar atos e fatos que atentem contra a ética e conduta funcional, imputados aos servidores ou Conselheiros e Auditores, substitutos de Conselheiro, do Tribunal.

§ 1º. Quando em diligência fora da sede do Tribunal, o Corregedor Geral terá direito ao custeio de suas despesas com hospedagem e alimentação, na forma prevista em norma específica.

§ 2º. Contra decisões do Corregedor poderão ser interpostos pedido de reconsideração e recurso, previstos no estatuto do servidor público estadual.

Art. 2º. Esta instrução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 30 de outubro de 2013

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**
Presidente

Conselheiro **Antonio Nominando Diniz Filho**

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Conselheiro **André Carlo Torres Pontes**

Conselheiro Substituto **Oscar Mamede Santiago Melo**

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora-Geral – em exercício – do Ministério Público de Contas